

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESI-DR/TO.

Ao SR.

Jailson do Nascimento da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023 – SESI/DR-TO CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-SESI/DR-TO

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: **04.716.843/0001-40**, com endereço na Av. Tocantins, nº 1241, Centro, Presidente Kennedy - TO, CEP 77745000, endereço eletrônico: comercial@medradoribeiro.com, que neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador o Sr. NÉWITHON MEDRADO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade nº: 1077729, SSP/TO e CPF nº: 046.172.461-85, residente e domiciliado na Av. Tocantins, nº: 1299, Centro, Presidente Kennedy - TO, CEP 77745000, vem, com habitual respeito apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **SESI-DR/TO Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Tocantins**, inscrita no CNPJ sob o Nº **03.777.433/0001-46**, sediada na Quadra ACSE 01, Rua de Pedestre SE 03 Lote 34-A Edifício Armando Monteiro Neto - 3º andar Plano Diretor Sul, Palmas - Tocantins CEP.: 77.020-017, telefone (63) 3229-5717.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que de acordo com o item 11.2 do EDITAL, o prazo para interposição de recurso contra decisão da Comissão de Licitação é de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do resultado.

Portanto, após a notificação, teria o interpelante prazo até o dia 16/02/2024 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DOS FATOS

Em 25/01/2024, houve uma sessão ordinária da Comissão de Licitação do SESI-DR/TO, que, as empresas concorrentes compareceram para o pleito, sendo elas: **MDR CONSTRUTORA LTDA, LIMA E MESEZEES ENGENHARIA LTDA, MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, W H P EIRELI e ROCHA E SANTOS LTDA**, todas oportunamente e de forma igualitária, apresentaram os documentos necessários para a análise. Entretanto, como se restará comprovado, houve vícios que precisam ser sanados, bem como foram maculados os princípios norteadores de todo processo licitatório.

III. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, no dia da sessão, a empresa **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA** alegou que a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA**, anteriormente vencedora em processos licitatórios, negligenciou a apresentação dos documentos imprescindíveis para a continuidade e aprovação do mencionado procedimento licitatório;

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

ATA DA SESSÃO

Questão preponderante, sublinhada pela **Medrado Ribeiro Construtora** e relevante sob a ótica jurídica, refere-se ao alegado descumprimento, por parte da empresa concorrente, **Lima e Menezes Engenharia Ltda**, de requisitos documentais essenciais para o adequado prosseguimento e aprovação do presente processo licitatório. A abordagem específica desse ponto por parte da Medrado Ribeiro Construtora demanda uma meticulosa análise no contexto normativo, objetivando a verificação da conformidade da conduta da concorrente com as exigências legais inerentes à participação em certames licitatórios. A detecção e destaque desse aspecto pela Medrado Ribeiro Construtora não apenas evidenciam possíveis irregularidades, mas também indicam a necessidade premente de uma avaliação jurídica profunda para assegurar a legalidade e regularidade do processo licitatório em tela, em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Conforme publicado:

Ato contínuo, o Representante Legal da empresa **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA** fez as seguintes considerações em relação aos documentos apresentados pelas empresas abaixo relacionadas:

A empresa **ROCHA E SANTOS LTDA:**

- Documento dos sócios – Wanderson;
- Contrato cópia atestado;
- Contrato cópia engenheiro;
- CEIS – CGU – TCU (Faltando);
- CRC Contador (Faltando).

A empresa **W H P EIRELI:**

- CRC Contador (Faltando).

A empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA:**

- Assinatura sem reconhecimento (das declarações);
- Declaração assinada manual;
- CRC Contador.

A empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA:**

- CRC Contador.

Subsequentemente, o Representante Legal da empresa **LIMA E MENEZES**

[ATA-DA-](#)

[REUNIAO-DA-COMISSAO-DE-LICITACAO-I.pdf \(sesi-to.com.br\)](#) (arquivo digital)

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

EDITAL:

- 6.2.4.7. Apresentar também as seguintes declarações, com o reconhecimento de firma em cartório do administrador ou assinatura digital/eletrônica, procurador e/ou proprietário da empresa:
- a) Declaração formal de disponibilidade da equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar desta relação todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra.
 - i.O(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela proponente deverão assinar, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação técnica, o termo de autorização/anuência contido na disponibilidade da equipe técnica especializada, ressalvada a hipótese de o(s) Responsável(eis) Técnico(s) referir-se à pessoa do seu representante legal.
 - b) Declaração de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerente à natureza do serviço ao local de sua execução, assumindo total responsabilidade por esse fato.

Não obstante a existência desse defeito, em 30/02/2024, o Técnico de Edificação **Gleydson Rodrigues Pinheiro** – 00711445109, requereu que a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA**, no lapso temporal de 2 (dois) dias, submetesse a documentação adequada por meio eletrônico, sendo esta remetida em 31/02/2024 e, por conseguinte, considerada apta, transitando para a etapa de abertura de proposta.

PARECER DE HABILITAÇÃO – DILIGÊNCIAS I

IV. CONCLUSÃO;

- a) Quanto a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **37.977.142/0001-13**, segue as seguintes considerações.

Habilitação:

Qualificação Técnica Declarações:

Declaração formal de disponibilidade da equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar desta relação todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra, o item 6.2.4.7 a) e Declaração de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerente à natureza do serviço ao local de sua execução, assumindo total responsabilidade por esse fato, item 6.2.4.7 b).

As declarações apresentadas **não estão com reconhecimento em cartório ou assinada de forma digital.**

[Paracer-Habilitacao-tecnica.pdf \(sesi-to.com.br\)](#) (arquivo digital)

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

Após diligências realizadas pelo Sr. **Gleydson Rodrigues Pinheiro**, Técnico de Edificação – 00711445109, emerge um parecer técnico que habilita a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA**. Nesse contexto, não foi observada nenhuma notificação prévia que indicasse a possibilidade de envio de documentos inadequados.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Os documentos analisados neste parecer foram fornecidos pela CPL, para que sejam verificadas as conformidades das Qualificações Técnicas das licitantes, nos termos do Edital de Licitação após diligência.

II. EMPRESA COM DOCUMENTAÇÃO ANALISADA:

- LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 37.977.142/0001-13

III. CONCLUSÃO;

- a) Quanto a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **37.977.142/0001-13**, seguem as seguintes considerações.

Habilitação:

Qualificação Técnica Declarações:

Em sede de diligência solicitada, foi oportunizada à licitante LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA apresentar no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da presente data, os documentos supracitados, sob pena de inabilitação.

Após a primeira diligência, a licitante encaminhou as devidas declarações assinadas de forma digital, conforme solicitado via e-mail no dia 30/01/2024 pela comissão permanente de licitação.

Portanto, a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 37.977.142/0001-13, apresentou toda documentação e está conforme edital.

Palmas – TO, 31 de janeiro de 2024

Gleydson Rodrigues Pinheiro
Técnico em Edificações - SESI DR/TO
CFT: 007.114.451-09
Mat. 1486

[\(Microsoft Word - Paracer - Habilitação técnica - 1ª Diligencia\) \(sesi-to.com.br\)](#) (arquivo digital)

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

Prosseguindo, em 02/02/2024, durante a fase de abertura de propostas, a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA** encontrava-se devidamente habilitada. Todavia, a **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA** sagrou-se vencedora do certame, apresentando a menor oferta de preço, conforme registrado na ata da sessão:

Em seguida o Presidente da CPL divulgou a ordem de valores ofertados pelas empresas habilitadas, conforme segue:

ORDEM	EMPRESA	VALOR R\$
1º LUGAR	MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$ 396.654,76



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

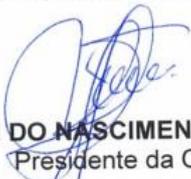
2º LUGAR	LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA	R\$ 437.713,41
3º LUGAR	MDR CONSTRUTORA LTDA	R\$ 469.174,54
4º LUGAR	W H P EIRELI	R\$ 479.998,18

Logo após, o Presidente da CPL perguntou se alguma licitante presente possuía interesse em

IVIX CONSTRUTORA

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

DO ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar o Presidente da CPL deu por encerrado o presente ato público e, eu Liviamar de Araujo Santos Silva, na qualidade de Secretária da Comissão de Licitação, lavrei a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos Representantes Legais presentes no certame.


JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA
Presidente da CPL


KELLYANE RESPLANDES DOS SANTOS
Vice-Presidente da CPL


CARLOS HENRIQUE SOARES LIMA
Membro da CPL


LIVIAMAR DE ARAUJO SANTOS SILVA
Equipe de Apoio/Secretária da CPL


MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA
Empresa Licitante

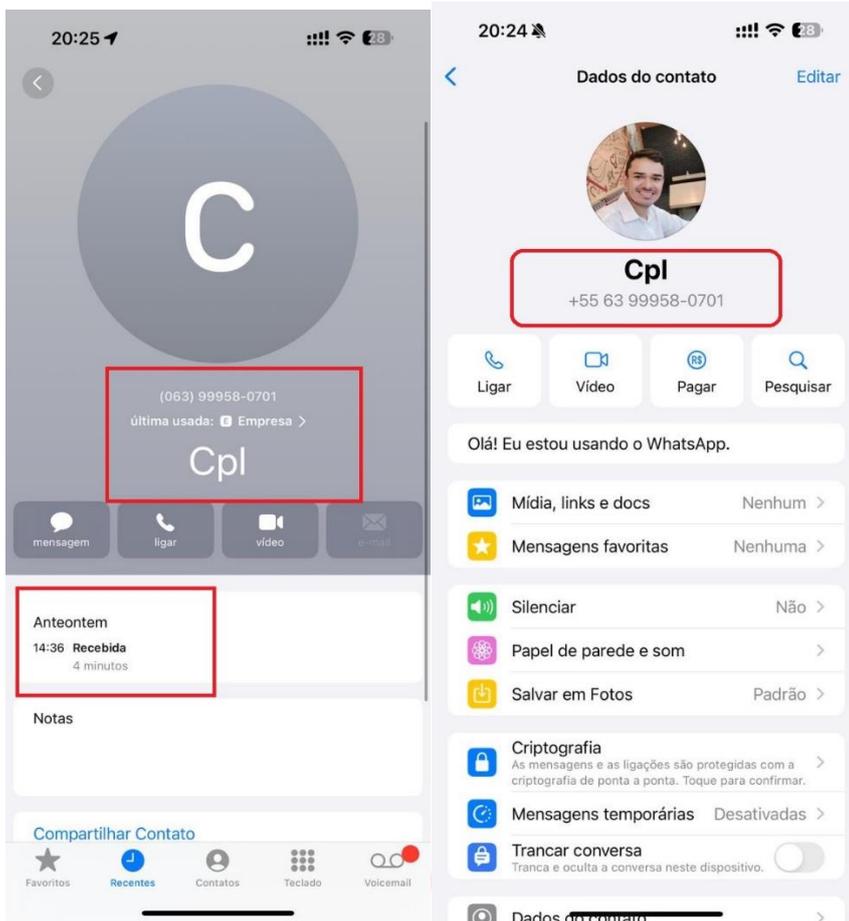

LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA
Empresa Licitante

[ATA-DA-REUNIAO-DA-COMISSAO-DE-LICITACAO-II-1.pdf \(sesi-to.com.br\)](#) (arquivo digital)

MR CONSTRUTORA

Assim, em 06/02/2024, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), o **Sr. Jailson do Nascimento da Silva**, comunicou por meio de ligação telefônica, utilizando o número (63) 99958-0701, que a **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA** havia perdido o certame e estava desabilitada devido a falhas na proposta vencedora, as quais foram identificadas pelo **Sr. Gleydson Rodrigues Pinheiro** – 00711445109, Técnico em Edificações.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40



Comprovante de ligação para informativo da CPL.

Subsequentemente, cumpre salientar que o ato pelo qual Técnico de Edificação **Gleydson Rodrigues Pinheiro** – 00711445109, desabilitou a empresa **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA** careceu da devida oportunidade para que a mencionada empresa apresentasse os documentos indispensáveis, configurando, assim, um flagrante discrepância de equidade no âmbito do procedimento licitatório. Esta omissão, contrária aos princípios basilares que regem a administração pública, suscita questionamentos acerca da legalidade e da imparcialidade do referido ato administrativo, ressaltando a importância da observância rigorosa dos preceitos legais para a preservação da integridade e transparência nos processos licitatórios.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

O que suscita indagações é o fato de que, ao serem aceitos os documentos, constatou-se que a empresa **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA** estava plenamente apta, visto que apresentou de forma integral todos os documentos exigidos pelo edital. Este episódio suscita reflexões sobre a coerência e conformidade do ato anteriormente mencionado, haja vista que a aceitação da documentação evidencia a conformidade da empresa com os requisitos estipulados no edital, levando a uma aparente incongruência na decisão de desabilitação proferida pelo **Sr. Gleydson Rodrigues Pinheiro**. Tal discrepância, à luz dos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, sugere a necessidade de uma análise mais detalhada e criteriosa sobre a validade e consistência da referida decisão no contexto jurídico, a fim de assegurar a lisura e legalidade do processo licitatório em questão.

c) Quanto a empresa **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 04.716.843/0001-40**, toda documentação apresentada está conforme edital.

Observe-se que a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA** foi facultada a apresentar documentos mesmo após o decurso do prazo convencional estabelecido para todos os licitantes. Contudo, é notável que a **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA** não foi agraciada com idêntico privilégio. Esta discrepância de tratamento entre os concorrentes suscita reflexões no que tange à igualdade e imparcialidade no procedimento licitatório, sendo crucial a análise cuidadosa da conformidade dessa diferenciação com os princípios fundamentais que regem a administração pública, notadamente os princípios da isonomia e da legalidade. Dessa forma, torna-se imperativa uma revisão minuciosa para verificar a consistência e conformidade dessa concessão de prazo diferenciada, visando garantir a transparência, imparcialidade e legalidade do processo licitatório em apreço.

Desta forma, diversos princípios foram feridos aqui, a equidade e a moralidade, tanto questionada na CF/88 fora ferida, com passo a expor.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

A **equidade ou princípio da Igualdade**, é um princípio que diz que todos são iguais, sem distinção, devendo ser oportunizado a paridade de armas, o que não ocorre na presente licitação. Este princípio foi maculado quando, na ausência de documentos alegados, deu oportunidade apenas para a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA, mas não deu o mesmo benefício para a empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA, sendo diretamente afrontado, havendo necessidade de reivindicar e mudar a licitação. Quando deixou de oportunizar por igual a apresentação de documentos para as demais empresas, houve uma disparidade avassaladora.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DOCUMENTO JUNTADO, MAS INCOMPLETO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO ATENDE AO OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No momento de sua habilitação a impetrante juntou a Certidão Simplificada emitida pelo Junta Comercial de Goiás, no entanto, sem a expressa previsão de que a empresa se tratava de empresa de pequeno porte.

2. No processo licitatório deverá ser observada a isonomia dos licitantes, bem como ser escolhida aquela proposta que seja mais vantajosa à administração pública, sendo vedada a juntada de documento posterior, no entanto, é facultada a promoção de diligências para esclarecimentos ou instrução do processo, nos termos do art. 3º e do art. 43, § 3º, ambos da Lei 8.666/93.

3. Não pode o excesso de formalismo se sobrepor ao princípio da isonomia entre os licitantes, considerando que participar a parte impetrante como empresa de pequeno porte é trazer igualdade ao processo licitatório;

4. **É interesse da administração pública que as empresas estejam competindo em pé de igualdade, a fim de ser observada ampla concorrência e seja escolhida a empresa que melhor atende aos anseios da administração.**

5. Sentença mantida.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

(TJTO , Remessa Necessária Cível, 0046761-62.2019.8.27.2729,
Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 5ª TURMA DA 2ª
CÂMARA CÍVEL , julgado em 14/04/2021, DJe 26/04/2021 09:19:33)

A tribunal Superior já tem entendimento neste sentido, que diz que os licitantes devem ser tratados de forma igual e oportunizados de todos os atos, caso não, fere o princípio supre mencionado.

A moralidade, é um princípio imposto as órgão públicos para que sigam com ética todo o processo, bem como o princípio da IMPESSOALIDADE; Este princípio, atrela-se ao fato de não beneficiar a si próprio nem a terceiros. Apesar desse princípio está expressamente na nossa CF/88, a empresa ataca frontalmente, haja vista que a empresa vencedora da licitação, já ganharam em outras, havendo aqui um fato motivador para beneficia-lo, infringido a impessoalidade da Administração Pública.

A luz do doutrinador Marçal Justen Filho, quando diz sobre a impessoalidade, ela é tratada de forma tão rígida, pois é atrelada ao princípio da isonomia.

A impessoalidade é uma faceta da isonomia, abrangendo a vedação a que a Administração adote tratamento diferenciado (mais benéfico ou mais rigoroso) em virtude de atributos pessoais, sociais, econômicos ou de qualquer natureza de sujeitos envolvidos, que não tenham pertinência com a situação concreta objeto da atuação administrativa.

O clássico exemplo de vedação à impessoalidade é deixar de exigir a comprovação do preenchimento de requisitos normativos em vista da posição social de um indivíduo.

Outra manifestação de violação à impessoalidade é assegurar um benefício diferenciado à autoridade política ou a seus parentes.

A impessoalidade não afasta o cabimento do tratamento diferenciado, especialmente quando a exigência de discriminação for extraível do texto da Constituição. Isso significa a reserva de tratamento mais favorável para os sujeitos destituídos de poder ou que se encontram em situação vulnerável. Um exemplo reside no art. 5.º, LXXIV, que assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Emerge uma considerável amplitude de favorecimentos que propiciam à empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA** uma vantagem expressiva sobre

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

as demais, incluindo notadamente a **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA.** Essa disparidade de tratamento, quando evidenciada, suscita questionamentos pertinentes acerca da equidade e imparcialidade no âmbito do processo licitatório em curso. O tratamento desigual entre os licitantes, contrariando os preceitos legais e princípios que regem a administração pública, acarreta a necessidade premente de uma análise crítica e detalhada sobre a conformidade dessas práticas com os ditames jurídicos. É imperativo assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido de maneira transparente, isonômica e em conformidade com os princípios da legalidade e impessoalidade, preservando, assim, a integridade e a confiança no sistema licitatório.

Desta forma, resta-se apenas as dúvidas do motivo causador de não ter sido oportunizado de igual maneira para apresentar os documentos para que então, pudesse estar adequado para o processo licitatório.

Esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, conforme já comprovado acima, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consiste em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editais.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

QUESTIONAMENTOS:

Resta-nos portanto, que sejam esclarecidos os pontos a seguir expostos:

- a) Indaga-se sobre a fundamentação jurídica subjacente à concessão de um prazo adicional de 02 dias à empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA** para a apresentação das declarações necessárias. Essa prerrogativa excepcional, conferida de forma distinta aos licitantes, desperta dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade que regem os certames licitatórios. A análise criteriosa desse diferencial de tratamento se faz imperativa, considerando o imperativo de garantir a observância estrita dos preceitos normativos e assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes. Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar a legalidade e fundamentação dessa concessão de prazo, a fim de preservar a integridade e a transparência do processo licitatório em questão, coibindo possíveis desvios que possam comprometer a lisura e a legalidade do certame.

- b) Interroga-se acerca da razão pela qual a **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA**, assim como as demais empresas concorrentes, não foi conferida com a mesma oportunidade de apresentar os documentos pendentes. Essa disparidade de tratamento entre os licitantes suscita indagações acerca da conformidade com os princípios jurídicos que orientam os processos licitatórios, notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade. A ausência de uniformidade na

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

oportunização para suprir eventuais lacunas documentais pode ensejar questionamentos sobre a equidade do procedimento licitatório em curso. Diante disso, torna-se crucial uma análise detalhada e meticulosa da justificativa jurídica que embasou tal diferenciação, visando assegurar que a condução do certame esteja em estrita consonância com os parâmetros normativos e que eventuais concessões de prazo se pautem por critérios objetivos e juridicamente válidos, preservando, assim, a legalidade, transparência e equidade do processo licitatório.

Na eventualidade de o Digno Presidente da Comissão de Licitação o **Sr. Jailson do Nascimento da Silva** adotar entendimento discordante, rogo que este instrumento seja submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão licitante, o **Ministério Público Federal**. Sob tal perspectiva, em última instância, a autoridade superior estará apta a deliberar sobre o mérito, em conformidade com o preceituado no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Caso se adote uma interpretação distinta, insta que os prazos sejam restabelecidos o mais brevemente possível, de modo que, judicialmente, na instância superior competente, as presentes cópias possam ser requeridas para, no mérito, dirimir o litígio aqui exposto. Este procedimento resguarda os princípios legais que norteiam a administração pública e a adequada solução de controvérsias, demonstrando o zelo pela observância dos dispositivos legais e pela correta condução do processo licitatório em questão. Sejam providas, em todos os seus termos a presente, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando que a **MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA** observou todas as exigências estabelecidas no edital, REQUER que a presente seja conhecida para fins de apresentar, de maneira formal e fundamentada, o pedido de revisão do ato administrativo que resultou na desabilitação da mencionada empresa no processo licitatório em questão. Este requerimento tem como escopo a resguarda dos direitos e interesses legítimos da **MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA**, almejando a revisão da decisão que, segundo alegação, teria desconsiderado a conformidade de sua documentação com as normativas do certame. Destaca-se, nesse contexto, a necessidade de respeitar o devido processo legal e o contraditório, princípios basilares do ordenamento jurídico, assegurando, assim, a plena defesa da empresa e a preservação da legalidade no desenvolvimento do processo licitatório em apreço, requer que seja:

- a) Respondido, fundamentadamente, os questionamentos acima lançados;
- b) Que seja aberto prazo de igual modo para que seja apresentado os documentos necessários.

Termos em que pede deferimento.

Presidente Kennedy - TO, 09 de fevereiro de 2024.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA
04.716.843/0001-40

ALEXANDRE PEREIRA MARTINS MACHADO
ADVOGADO
DEPARTAMENTO JURIDICO / MR CONSTRUTORA
OAB/TO 11.650

NÉWITHON MEDRADO RIBEIRO
ENGENHEIRO CIVIL
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA / MR CONSTRUTORA
CREA 321674/D-TO

The logo for MR CONSTRUTORA features the letters 'MR' in a large, stylized font. The 'M' is orange and the 'R' is pink. To the right of 'MR', the word 'CONSTRUTORA' is written in a blue, sans-serif font.

MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 04.716.843/0001-40